



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
Ç	06/09/2000
Ç	<i>soluções</i>
	Rubrica

491

Processo : 10865.000395/96-40
Acórdão : 203-06.683

Sessão : 07 de julho de 2000
Recurso : 106.788
Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

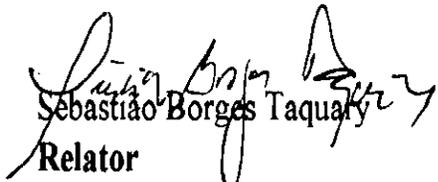
PIS – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não havendo vício formal na peça básica, ensejando prejuízo à defesa, é de rejeitar-se preliminar de nulidade da autuação. **CONTRIBUIÇÃO – Princípio da anterioridade da lei e confisco.** A contribuição ao PIS foi instituída em lei anterior aos fatos geradores objeto da incidência e a multa de 75% está prevista na lei. Inaplicabilidade, *in casu*, do princípio da anterioridade da lei e inexistência de confisco. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

cl/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000395/96-40
Acórdão : 203-06.683
Recurso : 106.788
Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 18.04.96 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 406 contra a empresa **MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ora recorrente, dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o PIS, com os acréscimos legais, no importe total de 144.928,27 UFIR, com enquadramento legal no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, seção I, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. As alíquotas aplicadas foram as de 0,75% e 0,65%; a multa foi a de 100% e o período dos fatos geradores é o de 31.01.91 a 31.01.96 (fls. 406/410).

A autuada impugnou essa peça básica (fls. 414/421), postulando o decreto de nulidade da autuação, por obscuridade, e, no mérito, requerendo seja declarada ineficaz a peça básica, ao argumento de que não foi observado o princípio da anterioridade da lei e que a penalidade imposta significa verdadeiro confisco.

A autoridade julgadora, em 1º grau (fls. 436/441), depois de examinar a defesa, houve por bem indeferir a impugnação, mas, de ofício, retificou o lançamento, para excluir a TRD relativa ao período de 04.02 a 29.07.91 e reduzir a multa para 75% a partir de junho de 1991, tudo mercê dos fundamentos assim ementados:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

PIS - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Programa de Integração Social PIS, justifica o lançamento de ofício.

ICMS - Incidência, Base de Cálculo - O ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Inconstitucionalidade - O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e no sistema difuso centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000395/96-40
Acórdão : 203-06.683

da CF/88 - sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

O recurso voluntário (fls. 447/454) veio no prazo (ciência em 20.11.97 e interposição em 18.12.97, fls. 446 e 447), reeditando os argumentos da impugnação, inclusive, renovando a preliminar de nulidade, por obscuridade e prejuízo à defesa, e, no mérito, inquinando de inconstitucional a Lei nº 8.383/91, por inobservância do princípio da anterioridade da lei, e, finalmente, inquinou de verdadeiro confisco a aplicação da multa de 100%, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal. É o que se infere das razões recursais, as quais leio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000395/96-40
Acórdão : 203-06.683

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A recorrente **MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** não conseguiu demonstrar a nulidade da autuação, na forma postulada no apelo. A alegada obscuridade dos quadros demonstrativos das parcelas de principal, juros e multa inexistente, *data vênia*.

Verificando as peças que instruem o auto de infração, onde estão inseridas as parcelas somatórias do crédito tributário, conclui-se que as mesmas foram elaboradas de forma clara, indicando percentuais, valores e índices, a par das fontes e matrizes legais que as embasam.

E tanto é verdadeira essa clareza, que a recorrente apresentou, de forma alentada, sua defesa e interpôs o recurso voluntário, sem que se vislumbrar, sequer, qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa.

Assim, rejeito essa preliminar.

No mérito, melhor sorte não se reserva à recorrente. Está claro, e nesse particular dispensam-se maiores comentários, a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, cujo Regulamento, quanto ao PIS/PASEP, foi aprovado pela Portaria MF 142/82, então, em data muito anterior ao período dos fatos geradores aqui objeto de lançamento, ou seja a partir de janeiro de 1991. Logo, não se pode inquirir de inconstitucional o art. 54 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, até porque, no caso, não foram observadas as decisões do STF, quanto à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 408).

Não cabe, pois, invocar, aqui, o princípio da anterioridade da lei.

Finalmente, quanto ao alegado confisco, verifica-se que houve manifesto equívoco da recorrente, ao afirmar que a multa era de 100%, quando, na verdade, essa penalidade foi reduzida para 75%, na conformidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pela decisão recorrida (fls. 439), onde, também, foi excluída a TRD no período anterior a 29.07.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000395/96-40
Acórdão : 203-06.683

Dos fundamentos da decisão recorrida, destaco e leio estes trechos, os quais bem examinam a matéria e com real acerto aplica o direito, julgando improcedente a impugnação, mas reduzindo a multa e excluindo a TRD no período que indica (fls. 437/439), *verbis*:

“Através, da decisão nº 148-754-2, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram suspensos pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 49, de 09/10/95. Os mencionados dispositivos legais alteraram as bases de cálculo e as alíquotas do PIS.

Em decorrência desta suspensão as contribuições ao PIS voltaram a ser regidas com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, c/c a Lei Complementar nº 17/73 e alterações complementares, conforme descrito às fls. 408 da peça de autuação. Os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995 ficaram submetidos às disposições contidas na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições posteriores.

O presente auto foi elaborado com observância dos preceitos emanados da citada legislação, na qual, o PIS - Faturamento é calculado mediante aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, sem inclusão do IPI, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de mercadorias e os descontos concedidos incondicionalmente.

Na execução do procedimento fiscal do qual resultou a presente exigência, foi constatado que a empresa em questão deduziu, para efeito da apuração da base de cálculo do PIS, na modalidade PIS/faturamento, os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, no período lançado, resultando assim em recolhimentos com insuficiência de valor, sendo estas parcelas o objeto da presente exigência fiscal.

Conforme depreende-se do dispositivo legal supracitado, as deduções da base de cálculo do PIS descritas foram efetuadas pela autuada ao total desamparo de fundamentos legais que as justificassem.

Acrescente-se, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o assunto, através da Súmula nº 68, que diz: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000395/96-40
Acórdão : 203-06.683

Ademais, verifica-se que na argumentação apresentada na peça impugnatória não houve sequer menção à matéria principal objeto da imposição tributária, se limitando a interessada a contestar, de forma generalizada, a constitucionalidade da atualização monetária da contribuição e os acréscimos legais imputados nos procedimentos de ofício.

Quanto ao questionamento apresentado pertinente a violação de princípios constitucionais, registre-se que o julgamento neste aspecto extrapola a competência deste juízo, conforme orientação emanada dos Órgãos Centrais da Administração, como o exarado no Parecer Normativo CST nº 329/70, abaixo transcrito:

" ... a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional".

Acrescente-se, para efeito de esclarecimento, no que pertine ao questionamento de não terem sido observados os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade na criação da Lei 8.383/91, instituidora da UFIR, que o Diário Oficial de 31/12/1991 publicou a Lei nº 8.383, tendo circulado no próprio dia trinta e um. A este respeito, transcrevemos abaixo a Ementa do Acórdão referente à apelação cível nº 93.01.23465-3-MU, da Terceira Turma do Tribunal Regional federal da Terceira Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 8383 DE 30/12/1991. ARTS. 78 E 79, DIÁRIO OFICIAL. CIRCULAÇÃO. ANTERIORIDADE.

- 1. O Diário Oficial de 31.12.1991, que publicou a Lei nº 8383, de 30.12.1991, circulou no próprio dia trinta e um. Infringência a princípio da anterioridade não reconhecida.*
- 2. A correção monetária, numa economia inflacionária, apenas atualiza o valor da moeda, corroída pela inflação.*
- 3. Os índices de correção podem incidir no mesmo ano em que forem criados (CTN, art. 97, §2º)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000395/96-40
Acórdão : 203-06.683

4. O valor da UFIR fixado no ano posterior à sua criação pode ser tomado para correção da moeda, no ano anterior, se assim previr a lei que criou esse índice. "

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, posto que interposto no prazo legal e atende aos demais requisitos de seu desenvolvimento válido, e voto no sentido de **negar-lhe provimento**, para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY